

PROJETO DE LEI DO SENADO nº. , DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*“Código de Defesa do Consumidor”*), e a Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995 (*“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”*), para vedar a prática de discriminação na contratação laboral ou na investidura em cargo público por razões de inadimplência financeira e penaliza a inserção indevida do nome de consumidor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*“Código de Defesa do Consumidor”*) e a Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995 (*“Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.”*), para proibir a negativação do trabalhador desempregado junto a instituições ou serviços de proteção ao crédito e o uso de sua situação de inadimplência como obstáculo para acesso ao emprego ou cargo público, nas hipóteses que especifica.



Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“*Código de Defesa do Consumidor*”), art. 72-A com a seguinte redação:

“**Art. 72-A.** Inserir ou mandar inserir o nome de consumidor em situação de desemprego em cadastros de serviços de proteção ao crédito:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se incisos III e IV ao art. 2º da Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995, com a seguinte redação:

“.....

III - recusar ou impedir a contratação de trabalhador por razões de inadimplência, quando esta decorrer de desemprego involuntário, não fundamentado em justa causa, nos termos do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*;

IV - recusar ou impedir a investidura em cargo público em virtude de inadimplência financeira.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O ***Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*** se perfaz no instante em que o cidadão tem por concretizado os seus direitos vitais mínimos, alcunhados ***direitos fundamentais***, responsáveis por proporcionar respeito e qualidade essencial de vida à sociedade, notadamente àqueles direitos relacionados à saúde, à educação, à liberdade, ao **trabalho**, entre outros.

Por outra quadra, os direitos sociais, em especial o **Direito ao Trabalho**, integram a chamada **segunda geração dos direitos fundamentais**, os quais exigem ações por parte do Estado, para redução das diferenças sociais e conferir condições de sobrevivência digna às pessoas.

Com foco nesse dever estatal, este Projeto visa inovar e aperfeiçoar o ordenamento jurídico, mediante as seguintes medidas: **1)** proibir a inclusão do nome de consumidor desempregado nos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, penalizando o credor e a instituição cadastral que assim fizer; **2)** penalizar o empregador que deixar de contratar o candidato a emprego em virtude de negativação nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; **3)** proibir a exigência de cadastro positivo para investidura em cargo público.



A par das considerações jurídicas já externadas, move-nos a motivação pragmática de ser inaceitável que o trabalhador desempregado, e que se veja endividado e tenha seu nome lançado em cadastros de serviços de proteção ao crédito, tais como o SPC e o SERASA, fique impedido de sair dessa situação justamente pela mesma razão que forçou o seu endividamento.

Esse é um paradoxo terrível, em razão do círculo vicioso insolúvel que cria: o trabalhador permanece inadimplente por falta de emprego e não consegue emprego em razão da inadimplência!

E isso vem ocorrendo de duas formas. Na primeira os empregadores solicitam a esses serviços, que pela lei são considerados entidades de caráter público (CDC, art. 43, § 4º), informações sobre o aspirante a emprego e as usam como determinante para a contratação. A segunda decorre da exigência, ao trabalhador postulante, de certidão que comprove a sua condição de adimplente.

É inegável que o empregador, no exercício do seu poder diretivo e assumindo os riscos da atividade econômica, tem o direito de contratar o candidato que melhor atenda a sua necessidade, tendo em consideração as atribuições e competências exigidas para o preenchimento da vaga.



Mas o imbróglio reside na maneira como ele exercita este direito, sendo inadmissível, por exemplo, que invada de forma desproporcional a intimidade do trabalhador. Com efeito, o Código Civil (art. 187), fonte subsidiária do Direito do Trabalho, prevê que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, o desiderato desta proposição é, por um lado, respeitar o direito atribuído ao empregador e, por outro, o de assegurar que os candidatos possam concorrer às vagas emprego de forma imparcial e que as garantias constitucionais do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer prática discriminatória, possam ser asseguradas e respeitadas nos processos de seleção.

Se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e, assim, penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado à uma vaga em razão do não cumprimento destas obrigações, ele estará sofrendo uma dupla punição, pois é justamente o novo emprego que possibilitaria o resgate de sua adimplência no mercado.



Tal prática caminha claramente na contramão de direitos sociais básicos, mormente o direito ao trabalho, sem o qual não há que se falar em alimentação, moradia, previdência social e outros exemplificadamente enumerados no art. 6º da Constituição da República.

É certo que o empregador em princípio tem a prerrogativa de contratar quem quiser. Trata-se de um corolário lógico da liberdade de iniciativa, que preside nosso modelo econômico (CF, art. 170).

É rudimentar, porém, que tal liberdade, que não é absoluta ou ilimitada e nem deve ser interpretada como manifestação individualista, tem um conteúdo socialmente justo e valioso. Em outras palavras, essa liberdade do empregador deve ser compatibilizada com outros valores igualmente constitucionais, como a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social, todos igualmente insculpidos no art. 170 da Lei Magna e que constituem pressupostos mínimos da dignidade humana e do bem-estar social, de observância obrigatória tanto pelo Estado como pelos indivíduos nas suas relações particulares, especialmente em face da chamada **horizontalidade dos direitos fundamentais**.



Aliás, o legislador brasileiro já demonstrou a sua preocupação com o tema ao revogar expressamente o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permitia a demissão de bancário, por justa causa e, portanto, sem o pagamento de alguns direitos trabalhistas, por descumprimento contumaz de suas obrigações financeiras (Lei nº 12.347, de 10 de dezembro de 2010).

A praxe empresarial que o projeto veta é um recuo em avanços como esse, algo incompatível com o **princípio da proibição do retrocesso**, segundo o qual os direitos sociais devem ser aplicados progressivamente.

Por esse princípio, os direitos sociais já instituídos por atos legislativos não podem ser aniquilados, mutilados ou desfigurados sem a implementação de outros que os compensem. Em outros termos, devem andar para frente, não de marcha à ré, como também preconizam o **Pacto de São José da Costa Rica**, vigente entre nós com força supralegal, como já entendeu o STF, e o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, adotado pela ONU em 1966 e introduzido na legislação brasileira em 1992 (Decreto 591). O primeiro determina a efetividade progressiva dos direitos sociais (art. 26); o segundo recomenda o uso de medidas legislativas nesse sentido (art. 2º).



É o que já fizemos com a Lei nº. 12.347, de 2010, e é o que se almeja com o presente projeto. A evolução no direito social ao trabalho trazida pela revogação do art. 508 da CLT colocou em xeque a possibilidade de o empregador embargar a contratação dos demais trabalhadores em razão da sua eventual situação de inadimplência financeira.

Cremos que esta proposição irá promover a necessária paralelização nos direitos sociais de todas classes trabalhadoras, motivo que nos leva a concitar aos nobres Pares para aprová-la o mais breve possível.

Sala da Comissão, de dezembro de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA

